



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10715.001530/97-14
Recurso nº	129.109 De Ofício
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	301-33.953
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado	PRIMEIRAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 10/08/1994

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa do art. 521, inc. II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985).

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente





VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 08, emitida pela Alfândega do AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, em procedimento de revisão, em 14/05/1997, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 767.041,46 (setecentos e sessenta e sete mil e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), correspondentes aos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA – S n.º 94009277-8, de 10/08/1994 (fl. 03).

Em sua defesa de fls. 12/21, a Interessada manifestou inconformidade quanto à exigência fiscal, argumentando, em síntese, que:

- as companhias aéreas não são contribuintes de quaisquer impostos decorrentes do transporte de mercadorias ao local de destino, sobretudo do Imposto de Importação; o contribuinte deste imposto é o importador;*
- como é o transportador interno que realiza o transporte da mercadoria acobertada por determinada DTA-S, é ele quem leva a torna-guia para a repartição de destino, com vistas à comprovação de conclusão do trânsito;*
- só tomou conhecimento da não conclusão do trânsito por ocasião da notificação de lançamento, em 19/05/97;*
- a notificação de lançamento, por sua vez, não indicou a forma de cálculo dos tributos, tampouco sua fundamentação, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.*

Por iniciativa da Alfândega do AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, promoveu-se, então, diligência junto à repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), ao fim da qual ficou constatada a conclusão do trânsito referente à DTA-S n.º 94009277-8, consoante documentos de liberação das mercadorias (fls. 37/39) e documento comprobatório da chegada das mesmas ao destino (fl. 44).”

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 10/08/1994

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa do art. 521, inc. II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985).



LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Consta da decisão proferida, à fl. 90, o recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 375/2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício, como relatado.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, passo à sua apreciação.

Por muito bem fundamentada a decisão, que não merece reparos, cujas assertivas transcrevo, ficou demonstrado que a todos os recolhimentos supostamente não realizados foram comprovados.

Assim dispõe a decisão recorrida, em excertos:

"Verifica-se, da análise do feito, que o trânsito aduaneiro autorizado pela AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, nos termos da DTA – S n.º 94009277-8, de 10/08/1994 (fl. 03), foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

Sendo assim, o lançamento em questão, realizado para exigência dos tributos incidentes na importação e da multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro ("pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira"), perdeu seu objeto, na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, conforme atestado na Folha de Controle de Carga de fl. 42."

Apenas ressaltando que o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 142 que a atividade de lançamento se destina à apuração do real montante devido, e restando sobejamente comprovado que, na hipótese concreta, não há valores a serem exigidos da autuada, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator